



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 95/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2018

## DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto em sessão de julgamento pela empresa BRUNA DESIREÉ SCHMITZ & CIA LTDA-ME, em face da decisão do Pregoeiro que a impediu de participar do certame sob o argumento de vedação expressa na Lei Orgânica Municipal, além de não ter fracassado a licitação devido a inabilitação da empresa concorrente no Pregão Presencial nº 58/2018, Processo Licitatório 95/2018, realizado no dia 08 de agosto de 2018, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ACADEMIA PARA ATLETAS QUE REPRESENTAM CAÇADOR EM COMPETIÇÕES OFICIAIS REALIZADAS PELA FESPORTE.**

Verificada a manifestação do ato impugnativo, em síntese, foram esses os pontos levantados pela recorrente:

### RAZÕES – BRUNA DESIREÉ SCHMITZ & CIA LTDA-ME:

Transcorrido o prazo para apresentação das razões do recurso, a Recorrente não apresentou a peça inicial, assim, consubstancia as considerações realizadas na sessão de julgamento, conforme se demonstra: *“a empresa foi surpreendida com a impossibilidade de participação no certame licitatório pelo Pregoeiro devido a alegação da previsão do art. 102 da Lei Orgânica do Município, sendo que em momento algum o instrumento convocatório em seu subitem 2.4 previa tal impedimento [...] ainda, o representante entende que conforme o edital, o concorrente não ter documentação legalizada em prazo hábil, a licitação deveria ser considerada NULA”.*

### DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO

É cediço que a apresentação das razões na peça processual pelo licitante recorrente, detalha seus argumentos recursais, bem como a apresentação das contrarrazões, que por muitas vezes, poderá influenciar em um juízo de reconsideração do Pregoeiro. Veja-se que



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 95/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2018

tal manifestação deverá ser motivada, mesmo que em linhas gerais, podendo o recorrente apresentar razões recursais escritas no prazo de três dias. Os demais licitantes, no mesmo número de dias, podem apresentar contrarrazões, logo após o final do prazo do recorrente. Este é o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos excertos do RESP 817.422/RJ, adiante transcrito:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade “pregão” deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contrarrazões, revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.<sup>1</sup>

Assim, a faculdade recursal é exercida no momento da manifestação da intenção de recorrer. Logo, as “razões” são consideradas como “complementação”, de modo que a sua não apresentação não acarreta a carência superveniente do recurso. Desse modo, mesmo diante da inexistência de razões e contrarrazões recursais, a Administração deverá proceder à apreciação do recurso.<sup>2</sup>

### DA ANÁLISE ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

#### 1 - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE QUANTO AO IMPEDIMENTO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Embora o edital não preveja expressamente o impedimento de empresas cujos sócios possuam vínculo de parentesco com alguns cargos de chefia ou gestão da Administração, o agente público deve ficar atendo as vedações expressas em leis que proíbem as pessoas jurídicas em contratar com o ente público.

1 -STJ. RESP 817.422/RJ. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Castro Meira. DJ 05/04/06.

2 -JACOBY FERNANDES, JAIR EDUARDO SANTANA, SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA, VERA SCARPINELLA e outros. Nas palavras de JACOBY FERNANDES, caso não sejam apresentadas as razões no prazo previsto, “o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntada as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente” (in Sistema de Registro de Preços e Pregão. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 51. Disponível em: [https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabhcRecursos\\_no\\_pregao\\_Boas\\_praticas\\_\(Victor\\_Amorim\).pdf](https://sollicita.com.br/Content/ConteudoDinamico/MaterialProfessores/xbyabhcRecursos_no_pregao_Boas_praticas_(Victor_Amorim).pdf). Acesso em: 07 de junho de 2018.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 95/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2018**

Ainda, mesmo que o art. 9º da lei 8.666/93 não estabeleça, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, a ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação.

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

Inteligência do legislador local em disciplinar tal vedação no artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Caçador, alterado pela emenda nº 15/2015:

“O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município”<sup>3</sup>.

A proibição de contratação com os agentes supramencionados, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes, além de manter a lisura da licitação e contratação administrativa.

Assim, ficou comprovado nos autos do processo que o sócio da empresa Recorrente, Sr. Adriano Rodrigo Schmitz, é irmão bilateral do vereador e presidente da Câmara dos Vereadores, Sr. Antonio Rubiano Schmitz, havendo vedação expressa no dispositivo da Lei Orgânica que trouxe um rol taxativo de pessoas impedidas em contratar com o Município.

## **2 – DA LICITAÇÃO FRACASSADA EM CASO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA:**

Cabe citar a cláusula editalícia 6.17 que prevê a possibilidade de sanar os vícios nos documentos antes de fracassar a licitação:

<sup>3</sup> Lei Orgânica do Município de Caçador, SC. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-cacador-sc>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 95/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2018**

“Caso todas as propostas sejam julgadas desclassificadas (antes da fase de lances verbais) ou todas as licitantes sejam inabilitadas, o(a) Pregoeiro(a) poderá fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de outras propostas ou de nova documentação, escoimadas das causas que ensejaram a sua desqualificação (art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93)”.

Além de previsão no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, a norma também se transcreve no instrumento convocatório. Muito embora na legislação específica do pregão não haja previsão sobre o procedimento a ser seguido quando da inabilitação de todos os licitantes, defende-se a aplicação subsidiária da Lei de Licitações nesses casos, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

Assim, o Pregoeiro concedeu o prazo previsto em lei para que a única empresa credenciada apresentasse novos documentos, a fim de prosseguir o processo licitatório antes de fracassá-lo e “resgatar” a licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão do único participante, por meio da oportunização de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação no primeiro momento. Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior, indo em consonância com os próprios objetivos da modalidade pregão.

### 3 – DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

É bom lembrar que o Decreto nº 3.555/00 foi editado em 08/08/2000, onde regulamentou que o efeito para recurso contra a decisão do pregoeiro não é suspensivo, sendo regulamentado pela Medida Provisória nº 2.026, de 04/05/2000. Porém, se deve pautar no direito mais novo, que é a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que é resultado da conversão em lei da MPV nº 2.182-18, de 2001.

Tal Lei Federal é silente sobre os efeitos em que deve ser recebido o recurso contra decisão do pregoeiro, e manda aplicar (art. 9º) subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93. Desta maneira, só é possível concluir pela necessidade de conferir-se ao recurso o efeito suspensivo de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, art. 109, §2º.

Nessa linha, o Doutrinador Jair Eduardo Santana leciona:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR  
PROCESSO DE LICITATÓRIO Nº 95/2018  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2018

“É evidente que o recurso possui efeito suspensivo, ao contrário que afirma o decreto. Se imposto o recurso, deflagra-se, a partir de sua admissibilidade, o seu respectivo trâmite, culminando com o julgamento pela autoridade competente, é óbvio que o *feito está paralisado* no tocante à questão objeto do recurso”.<sup>4</sup>

Portanto, os dois prazos (para eventual recurso e para solucionar os defeitos) terão início e curso simultâneo. No caso do recurso interposto, suspende-se o prazo do art. 48, § 3º da lei 8.666/93. Se o recurso vier a ser rejeitado, o curso do prazo do aludido dispositivo voltará a correr.

#### DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa BRUNA DESIREÉ SCHMITZ & CIA LTDA-ME, cujos argumentos **não suscitam viabilidade de reconsideração** deste Pregoeiro, razão pela qual mantenho a decisão que declarou a empresa BORDIGNON E SORGATTO LTDA-ME vencedora do certame.

Caçador, 03 de agosto de 2018

LUCAS FILIPINI CHAVES  
Pregoeiro

<sup>4</sup> SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 3. Ed., rev. E atual., nos termos da LC123/06. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pg. 347.